



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 129.039

ENTIDADE: Companhia de Armazéns Gerais e Entrepostos do Acre – CAGEACRE

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas da Companhia de Armazéns Gerais e Entrepostos do Acre –

CAGEACRE, referente ao exercício de 2017

RESPONSÁVEL: Daniel dos Santos Lopes e Silva

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

# ACÓRDÃO Nº 12.081/2020

# **PLENÁRIO**

Ementa: Prestação de Contas Anual. Companhia de Armazéns Gerais e Entrepostos do Acre - CAGEACRE. Exercício de 2017. Apuração de falhas formais, omissão e impropriedade contábil que não representam prejuízo ou risco de dano patrimonial: a) ausência de publicação das demonstrações contábeis do Ente; b) divergência de R\$ 2.529.40 (dois mil quinhentos e vinte e nove reais e guarenta centavos) entre o Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte (R\$ 40.298,02) e o valor apresentado nos Extratos Bancários (R\$ 42.827,42); c) pagamento de despesas de exercício anterior, referente à segunda parcela do Plano Anual de Valorização dos Servidores de 2015, no valor de R\$ 102.600,00 (cento e dois mil seiscentos reais), no exercício de 2017, sem ter sido empenhado em despesas de exercício anterior e; d) ausência das provisões no Balanço Patrimonial, do valor de R\$ 613.644,16 (seiscentos e treze mil seiscentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), referente a 4 (quatro) ações trabalhistas de responsabilidade da CAGEACRE. Regularidade com ressalvas. Notificação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) Pela Regularidade com ressalvas das contas da Companhia de Armazéns Gerais e Entrepostos do Acre – CAGEACRE, exercício financeiro e orçamentário de 2017, de responsabilidade do Senhor Daniel dos Santos Lopes e Silva, Diretor-Presidente, à época, com fundamento no inciso II, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, valendo como ressalvas: a) ausência de publicação das demonstrações contábeis do Ente; b) divergência de R\$ 2.529,40 (dois mil quinhentos e vinte e nove reais e quarenta centavos) entre o Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte (R\$ 40.298,02) e o valor apresentado nos Extratos Bancários (R\$ 42.827,42); c) pagamento de despesas de exercício anterior, referente à segunda parcela do Plano Anual de Valorização dos





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Servidores de 2015, no valor de R\$ 102.600,00 (cento e dois mil seiscentos reais), no exercício de 2017, sem ter sido empenhado em despesas de exercício anterior e; d) ausência das provisões no Balanço Patrimonial, do valor de R\$ 613.644,16 (seiscentos e treze mil seiscentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), referente a 4 (quatro) ações trabalhistas de responsabilidade da CAGEACRE e; 2) Pela notificação do atual Diretor-Presidente da Companhia de Armazéns Gerais e Entrepostos do Acre – CAGEACRE, para tomar conhecimento do apurado e providenciar a regularização das ressalvas identificadas, nas próximas edições da espécie, sob pena de responsabilidade em caso de reincidência, nos termos do art. 89, inciso IV, da LCE nº 38/1993. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Divergiu, na totalidade do voto do Relator, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, no que foi seguido pela Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza, ao votar pela irregularidade das contas com a devolução de R\$ 102.600,00 (cento e dois mil seiscentos reais), valor pago a título de gratificação mais a multa de 10% (dez por cento).

Rio Branco – Acre, 17 de setembro de 2020.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Presidente do TCE/AC, em exercício

Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**Relator

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Processo TCE n.º 129.039 Acórdão nº 12.081/2020-Plenário
Av. Ceará, 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco – Acre, CEP: 69.918-111,
Telefone: (68)3025-2039 – Fone fax: (68)3025-2041 - e-mail: pres@tce.ac.gov.br





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

#### Conselheira Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO

Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 129.039

ENTIDADE: Companhia de Armazéns Gerais e Entrepostos do Acre – CAGEACRE

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas da Companhia de Armazéns Gerais e Entrepostos do Acre –

CAGEACRE, referente ao exercício de 2017

RESPONSÁVEL: Daniel dos Santos Lopes e Silva

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

# **RELATÓRIO**

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas da Companhia de Armazéns Gerais e Entrepostos do Acre CAGEACRE, exercício financeiro e orçamentário de 2017, de responsabilidade do Senhor **Daniel dos Santos Lopes e Silva**, Diretor-Presidente, à época, encaminhada **tempestivamente** a este Tribunal de Contas por meio eletrônico no dia 02/05/2018, em cumprimento ao prazo previsto no artigo 2º, §2º, inciso II, da Resolução TCE/AC nº 87/2013.
- **2.** A análise técnica preliminar procedida pela DAFO/3ªIGCE (fls. 104 a 115) apurou os seguintes pontos:
- 2.1. Ausência de publicação das Demonstrações Financeiras conforme o art. 176, incisos I a IV do §1º da Lei nº 6.404/76;
- 2.2. Diferença de R\$ 2.529,40 entre o Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte (R\$ 40.298,02) e o valor apresentado nos Extratos bancários (R\$ 42.827,42);
- 2.3. Não envio dos valores consolidados referentes às ações judiciais que a Companhia responde e;
- 2.4. Necessidade de esclarecimentos a respeito do pagamento de "Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras" no valor de R\$ 102.600,00, exposto no Demonstrativo de Despesas por Classificação Econômica, elemento de despesa 33.90.31.
- 3. Devidamente citado (fls. 118/121 e 138/141), o responsável apresentou defesa somente na segunda oportunidade, às fls. 142 a 187, de forma tempestiva, conforme Certidão da Secretaria das Sessões de fl. 189.
- **4.** Instada a se manifestar sobre a defesa, a DAFO/3ªIGCE elaborou o Relatório Conclusivo de Análise Técnica de fls. 193 a 197.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **5.** O Ministério Público junto a esse TCE manifestou-se às fls. 134/137 e 201/204, em pronunciamentos da Exma. Senhora Procuradora, Dra. Anna Helena de Azevedo Lima.
- Na forma regimental, o processo veio-me por distribuição (fl. 103).
   É o relatório.

Rio Branco – Acre, 17 de setembro de 2020.

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 129.039

ENTIDADE: Companhia de Armazéns Gerais e Entrepostos do Acre – CAGEACRE

NATUREZA: Prestação de Contas Anual

OBJETO: Prestação de Contas da Companhia de Armazéns Gerais e Entrepostos do Acre –

CAGEACRE, referente ao exercício de 2017

RESPONSÁVEL: Daniel dos Santos Lopes e Silva

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias

## **VOTO**

# O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS (Relator):

Tratam os autos da Prestação de Contas da Companhia de Armazéns Gerais e Entrepostos do Acre – CAGEACRE, exercício financeiro e orçamentário de 2017, de responsabilidade do Senhor **Daniel dos Santos Lopes e Silva**, Diretor-Presidente, à época, encaminhada **tempestivamente** a este Tribunal de Contas por meio eletrônico no dia 02/05/2018, em cumprimento ao prazo previsto no artigo 2º, §2º, inciso II, da Resolução TCE/AC nº 87/2013.

A DAFO/3ªIGCE analisou os dados encaminhados e apurou as desconformidades descritas no Relatório Preliminar. Regularmente citado, o responsável apresentou defesa instruída com documentação que foi analisada pela área técnica através do Relatório Conclusivo de Análise Técnica.

Referido relatório propôs, ao final, que as contas sejam julgadas **regulares com ressalvas**, com fundamento no inciso II, do artigo 51, da LCE nº 38/1993, **valendo como ressalvas: a)** ausência de publicação das demonstrações contábeis do Ente; **b)** divergência de R\$ 2.529,40 (dois mil quinhentos e vinte e nove reais e quarenta centavos) entre o Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte (R\$ 40.298,02) e o valor apresentado nos Extratos Bancários (R\$ 42.827,42), não cabendo devolução haja vista que a divergência se deu na contabilidade, cujo valor escriturado é menor do que o saldo no extrato bancário e; **c)** pagamento de despesas de exercício anterior, referente à segunda parcela do Plano Anual de Valorização dos Servidores de 2015, no valor de R\$ 102.600,00 (cento e dois mil seiscentos reais), no





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

exercício de 2017, sem ter sido empenhado em despesas de exercício anterior, não cabendo a devolução em razão de haver amparo legal através da Portaria nº 24, de 18/04/2016 (D.O.E nº 11.796), e no Plano de Cargos Carreira e Remuneração – PCCR dos seus servidores.

O Ministério Público de Contas, por meio de parecer, pronunciou-se pela irregularidade das contas, com fulcro no artigo 51, inciso III, alíneas "a" e "b", da LCE nº 38/1993, aplicação de multa e abertura de Tomada de Contas Especial para verificação dos pagamentos de prêmio anual pelos resultados da CAGEACRE.

Compulsando os autos, verifica-se que os achados destacados pela equipe técnica importam em omissão, impropriedade contábil e falhas formais, que não representam prejuízo ou risco de dano patrimonial, razão pela qual devem ser catalogadas como ressalvas para correções nas próximas edições da matéria.

Em relação às ações judiciais, de responsabilidade da CAGEACRE, no valor de R\$ 613,644,16 (seiscentos e treze mil seiscentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), constatou-se a ausência das provisões correspondentes no Balanço Patrimonial, o que demanda ajustes e emissão de notas explicativas por parte do Ente, nas próximas prestações de contas.

Em face do exposto, voto:

1. Pela Regularidade com ressalvas das contas da Companhia de Armazéns Gerais e Entrepostos do Acre — CAGEACRE, exercício financeiro e orçamentário de 2017, de responsabilidade do Senhor Daniel dos Santos Lopes e Silva, Diretor-Presidente, à época, com fundamento no inciso II, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, valendo como ressalvas: a) ausência de publicação das demonstrações contábeis do Ente; b) divergência de R\$ 2.529,40 (dois mil quinhentos e vinte e nove reais e quarenta centavos) entre o Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte (R\$ 40.298,02) e o valor apresentado nos Extratos Bancários (R\$ 42.827,42); c) pagamento de despesas de exercício anterior, referente à segunda parcela do Plano Anual de Valorização dos Servidores de 2015, no valor de R\$ 102.600,00 (cento e dois mil seiscentos reais), no exercício de 2017, sem ter sido empenhado em despesas de exercício anterior e; d) ausência das provisões no





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Balanço Patrimonial, do valor de R\$ 613.644,16 (seiscentos e treze mil seiscentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), referente a 4 (quatro) ações trabalhistas de responsabilidade da CAGEACRE.

2. Pela **notificação** do atual Diretor-Presidente da Companhia de Armazéns Gerais e Entrepostos do Acre – CAGEACRE, para tomar conhecimento do apurado e providenciar a regularização das ressalvas identificadas, nas próximas edições da espécie, sob pena de responsabilidade em caso de reincidência, nos termos do art. 89, inciso IV, da LCE nº 38/1993. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

É como voto.

Rio Branco – Acre, 17 de setembro de 2020.

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS
Relator